



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/02/1992
C	Rubrica

281

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10855-001.564/89-12

MDM

Sessão de 03 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.355

Recurso n.º 85.383

Recorrente JOÃO GUARIGLIA JÚNIOR

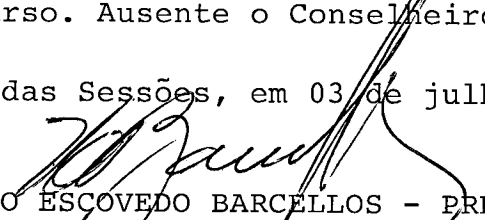
Recorrida DRF EM SOROCABA - SP

F I N S O C I A L - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao **F I N S O C I A L**. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GUARIGLIA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10855-001.564/89-12

Recurso Nº: 85.383
Acórdão Nº: 202-04.355
Recorrente: JOÃO GUARIGLIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

À fls. 07, foi o contribuinte João Guariglia Júnior autuado, em decorrência de omissão de receitas nos anos 1984 a 1987, apuradas em fiscalização de IRPJ.

A recorrente em impugnação tempestiva (fls. 14), alega que os argumentos de defesa deste processo, constam daquele dito matriz, e anexa uma cópia da mesma.

O fiscal autuante à fls. 34, manifesta-se pela manutenção da cobrança.

Na decisão de 1ª instância (fls. 53), o Delegado julgou procedente a exigência fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 59) a autuada reitera as razões apresentadas ao 1º Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 21.03.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fossem anexados aos autos os elementos constantes do processo de IRPJ, inclusive cópia do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

-segue-

Processo nº 10855-001.564/89-12

Acórdão nº 202-04.355

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 102-25.923, de 27.02.91, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Processo nº 10855-001.564/89-12

Acórdão nº 202-04.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao F i n s o c i a l, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 102-25.923, juntado por cópia às fls. 74/77, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY